



C0065941A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.415-B, DE 2015

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste e dos de nºs 2946/15, 3027/15 e 3073/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ELIZIANE GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.946/15, 3.027/15 e 3.073/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2946/15, 3027/15 e 3073/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras a respeito da exibição de informações acerca dos prazos de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

Art. 2º A informação a respeito dos prazos de validade a que se refere o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá ser anotada ao lado dos códigos de barras constantes das embalagens dos produtos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de validade é uma das informações mais relevantes a respeito dos produtos oferecidos aos consumidores, uma vez que itens perecidos podem afetar gravemente a saúde de seus adquirentes.

Atualmente, a anotação de dados sobre o perecimento dos produtos em suas embalagens não atende a requisitos legais de padronização, o que dificulta a sua consulta pelos seus destinatários.

A fim de oferecer solução a esse problema, propomos que as informações concernentes aos prazos de validade sejam sempre registradas ao lado dos códigos de barras. Assim, o consumidor saberá imediatamente onde localizar tais referências.

Por entendermos que essa é uma importante medida para a efetivação da tutela consumerista, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
 Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2015
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre a apresentação do prazo de validade dos produtos ofertados no mercado de consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2415/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a apresentação do prazo de validade dos produtos ofertados no mercado de consumo.

Art. 2º Todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, devendo ser impresso em letras negritadas sobre uma tarjeta branca.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de validade dos produtos ofertados ao consumo é uma das informações mais relevantes para o consumidor, especialmente no que se refere à própria saúde do consumidor, que pode ser abalada e seriamente prejudicada pelo consumo de algum produto cuja data de validade esteja vencida.

A existência de uma data de validade, por si só, já indica que o consumo após aquela data é contraindicada, devendo ser evitada para prevenir possíveis prejuízos à saúde de quem o consumir.

A questão é que informações “não comerciais”, mesmo que obrigatórias, não são apresentadas com o necessário destaque pelos fornecedores. Acreditamos que não seja questão de má-fé dos fabricantes, mas sim de total desinteresse em explicitar tais informações.

A solução do problema é apresentada neste projeto de lei, que procura oferecer uma padronização para a exposição da data de validade, possibilitando ao consumidor a rápida e fácil identificação dessa importante informação para sua segurança e saúde.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.027, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo segundo no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), visando padronizar as informações sobre a data de validade do produto, de forma a facilitar a conferência da data de vencimento, reduzindo com isso o risco de comercialização de produtos vencidos com a data de vencimento quase expirando.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2415/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja renomeado como parágrafo primeiro o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nele acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§2º. A informação sobre a data de validade dos produtos deverá ser gravada de forma clara na parte central inferior das embalagens ou rótulos, numa área delimitada de no mínimo cinco centímetros por dois centímetros, em cor de alto contraste em relação à embalagem e à cor dos caracteres, os quais terão dimensões mínimas de três e meio milímetros por três milímetros. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é facilitar a visualização e conferência da data de vencimento das mercadorias em geral, pelos consumidores e comerciantes. Com esta medida, espera-se reduzir os problemas decorrentes da comercialização de mercadorias vencidas, ou com vencimento próximo, que acabam ficando impróprias para consumo pouco após a compra.

É preciso destacar, que até mesmo os comerciantes reclamam da dificuldade de conferirem a data de validade dos produtos que comercializam, o que pode gerar multas ou problemas com seus clientes.

Os clientes, por sua vez, muitas vezes acabam comprando mercadorias com prazos de vencimento exíguos ou até mesmo vencidas, por conta da dificuldade de se conferir essas datas nas embalagens.

Atualmente, não há um padrão estabelecido para se imprimir as datas de validade nas mercadorias. Assim, cada produto apresenta data de validade em local distinto. Muitas vezes, encontrar esta informação, demanda muito tempo e paciência. Pessoas mais desatentas, simplesmente não checam este dado importante, o que acaba colocando em risco a sua saúde.

Acreditamos que a determinação para que a data de vencimento do produto seja padronizada e disponibilizada em local de destaque, irá não apenas facilitar a tarefa de conferir esta importante informação, como incentivar que todos o façam, uma vez que a validade ficará evidente.

O tamanho mínimo dos caracteres, utilizados para marcar a data de vencimento do produto, também foi determinada neste projeto de lei, pois, algumas vezes, é impossível visualizá-las sem o uso de óculos, que nem sempre estão à mão.

Outro aspecto importante do projeto é que apresenta uma solução de fácil implantação, que não trará maiores custos aos fabricantes, pois vai exigir, no máximo, pequenas modificações nas embalagens e nos equipamentos que imprimem as datas de validade.

Também com o intuito de apresentar uma solução para esta problemática, que é uma questão de saúde pública, na medida que o consumo de alimentos vencidos pode causar sérios males à saúde, apresentamos o presente projeto de lei.

Portanto, tendo em vista o direito constitucional à saúde e o dever dos membros desta nobre Casa em zelar pelo bem-estar da população, temos que a aprovação desta proposição é medida que se impõe.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único](#)

acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.073, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga supermercados e estabelecimentos congêneres a informar, de maneira destacada, o prazo de validade dos produtos próximos ao vencimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2415/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os supermercados e estabelecimentos similares obrigados a divulgar de forma clara, destacada e visualmente integrada ao produto, a data de vencimento dos produtos cujo prazo de validade expire em até 7 (sete) dias.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prestigia o dever fundamental de transparência e boa-fé, exigindo na oferta dos produtos e serviços informação adequada, precisa e clara aos consumidores. Objetiva o Código aparelhar o consumidor com todos os dados relevantes acerca do produto ou serviço, propiciando-lhe o exercício livre e consciente do ato de consumo.

A presente proposta busca aperfeiçoar esse modelo informativo, determinando aos supermercados que divulguem de modo claro e visível a data de validade dos produtos comercializados próximos ao seu vencimento, assim considerados aqueles cujo consumo expire em prazo igual ou inferior a sete dias.

Entendemos que a medida protege o consumidor de práticas comerciais indevidas, nas quais os estabelecimentos comerciais tentam se livrar de produtos próximos ao vencimento por meio de reduções significativas no preço, sem comunicação adequada sobre o fato de que aquele produto precisará ser consumido imediatamente.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;

- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.415, de 2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha, determina que informações sobre o prazo de validade sejam anotadas ao lado dos códigos de barras constantes das embalagens dos produtos oferecidos aos consumidores.

Consoante a Justificação da proposição, o registro de dados sobre o perecimento de produtos em suas embalagens não atende a requisitos legais de padronização, dificultando a sua consulta pelos destinatários da informação. Trata-se, como se vê, de iniciativa voltada a ampliar o acesso dos consumidores à informação.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após a apresentação da proposição, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nº 2.946, de autoria do Deputado Augusto Coutinho; nº 3.027, de autoria do Deputado Marcelo Belinati; e nº 3.073, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, todos de 2015.

O Projeto de Lei nº 2.946, de 2015, determina que “*todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, devendo ser impresso em letras negritadas sobre uma tarja branca*”. Ademais, a proposição sujeita os infratores de suas regras às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.027, de 2015, acrescenta um novo parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O dispositivo determina que “*a informação sobre a data de validade dos produtos deverá ser gravada de forma clara na parte central inferior das embalagens ou rótulos, numa área delimitada de no mínimo cinco centímetros por dois centímetros, em cor de alto contraste em relação à embalagem e à cor dos caracteres, os quais terão dimensões mínimas de três e meio milímetros por três milímetros*”.

Já o Projeto de Lei nº 3.073, de 2015, obriga os “*supermercados e estabelecimentos similares*” a “*divulgar de forma clara, destacada e visualmente integrada ao produto, a data de vencimento dos produtos cujo prazo de validade expire em até 7 (sete) dias*” e determina que o descumprimento dessa regra sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, aberto o prazo regimental correspondente, compreendido no período de 10 a 19/08/2015, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente cabe louvar as iniciativas dos Deputados Hildo Rocha, Augusto Coutinho, Marcelo Belinati e Rômulo Gouveia. Os ilustres parlamentares buscam ampliar o acesso à informação por parte dos consumidores no que se refere à qualidade e conservação dos alimentos. Em razão dos potenciais danos à saúde ou segurança causados por produtos vencidos, não se deve negligenciar informações acerca de seus prazos de validade.

É forçoso reconhecer que, muitas vezes, fornecedores têm incentivos para forçar a negociação de produtos com prazo de validade próximo do término ou mesmo de produtos cuja validade já tenha expirado. A fim de evitar práticas como essas, parece fundamental a intervenção legislativa voltada a definir regras claras sobre a informação dos consumidores acerca da data de perecimento dos produtos que lhe são oferecidos.

Temos, então, que os projetos em exame expressam preocupações relevantes, não apenas em relação à proteção de direitos do consumidor, mas também em defesa da saúde da população, tratando de estabelecer precauções de natureza preventiva.

Estabelecida a importância das proposições em referência, passo à análise de cada um dos projetos de lei.

Nesse sentido, destaco que os conteúdos dos PL de nº 2.415 e nº 2.946, ambos de 2015, são muito próximos. As diferenças entre eles são as seguintes: (i) o Projeto de Lei nº 2.946 define com maior precisão as formas adequadas para anotação dos prazos de validade e (ii) prevê expressamente a aplicação das penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, em caso de descumprimento de suas regras.

O PL nº 3.027, de 2015, define uma área padrão para a anotação dos prazos de validade em embalagens. Ocorre que como os tamanhos das embalagens podem variar sensivelmente, a previsão de uma área única para qualquer produto pode despertar questionamentos, dificultando a implantação da medida que se cogita.

Por fim, anoto que, enquanto os demais projetos de lei em exame fazem referência a todos os produtos, o Projeto de Lei nº 3.073, de 2015, cuida apenas dos produtos ofertados por supermercados e estabelecimentos similares.

A fim de colher contribuições contidas em cada uma das proposições de que se cuida, tomo a liberdade de apresentar um substitutivo.

Diante do exposto, **votamos** pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.415, 2.946, 3.073 e 3.027, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 2.946, de 2015; Projeto de Lei nº 3.027, de 2015; Projeto de Lei nº 3.073, de 2015)

Dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras a respeito da exibição de informações acerca dos prazos de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

Art. 2º Todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, conforme disciplinado pelo órgão regulador competente.

Art. 3º Ficam os supermercados e estabelecimentos similares obrigados a divulgar de forma clara, destacada e visualmente integrada ao produto a data de vencimento dos produtos cujo prazo de validade expire em até 7 (sete) dias.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor

Art. 5º Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.415/2015 e os PLs 2946/2015, 3027/2015, e 3073/2015, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Eliziane Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Cabo Sabino, Chico Lopes, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Márcio Marinho e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.415, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.946, de 2015; Projeto de Lei nº 3.027, de 2015; Projeto de Lei nº 3.073, de 2015)

Dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºº Esta Lei estabelece regras a respeito da exibição de informações acerca dos prazos de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

Art. 2º Todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, conforme disciplinado pelo órgão regulador competente.

Art. 3º Ficam os supermercados e estabelecimentos similares obrigados a divulgar de forma clara, destacada e visualmente integrada ao produto a data de vencimento dos produtos cujo prazo de validade expire em até 7 (sete) dias.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor

Art. 5º Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado HILDO ROCHA, dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores, propondo que as informações concernentes aos prazos de validade sejam sempre registradas ao lado dos códigos de barras constantes das embalagens dos produtos.

Em sua justificação, o autor afirma que “*o prazo de validade é uma das informações mais relevantes a respeito dos produtos oferecidos aos consumidores, uma vez que itens perecidos podem afetar gravemente a saúde de seus adquirentes*” e que “*atualmente, a anotação de dados sobre o perecimento dos produtos em suas embalagens não atende a requisitos legais de padronização, o que dificulta a sua consulta pelos seus destinatários*”.

O projeto ainda estabelece uma *vacatio legis* de noventa dias.

Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 2946/2015**, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que dispõe sobre a apresentação do prazo de validade dos produtos ofertados no mercado de consumo.

- **PL nº 3027/2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que acrescenta o parágrafo segundo no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), visando padronizar as informações sobre a data de validade do produto, de forma a facilitar a conferência da data de vencimento, reduzindo com isso o risco de comercialização de produtos vencidos com a data de vencimento quase expirando.

- **PL nº 3073/2015**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que obriga supermercados e estabelecimentos congêneres a informar, de maneira destacada, o prazo de validade dos produtos próximos ao vencimento.

Os projetos tramitam ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Defesa do Consumidor e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Eliziane Gama.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito do Consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.415, de 2015, principal; do Projeto de Lei nº 2.946, de 2015; do Projeto de Lei nº 3.027, de 2015; do Projeto de Lei nº 3.073, de 2015, apensados; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.415/2015, dos Projetos de Lei nº 2.946/2015, 3.027/2015 e 3.073/2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Alexandre Leite, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, João Campos, Jones Martins, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO